



Processo TC nº 08.186/16

RELATÓRIO

Os presentes autos referem-se ao exame da Inexigibilidade de Licitação n.º 001/2015, seguida do Contrato Inexigibilidade n.º 001/2015, originários do Município de São Miguel de Taipu/PB, objetivando a contratação de serviços advocatícios, com vistas ao enquadramento da Urbe para o recebimento de royalties de petróleo e gás natural, ocasionado pela presença de gasoduto de transporte e/ou city gate de gás natural em seu território.

O contrato acima identificado foi formalizado com o Sr. Taiguara Fernandes de Souza, Brasileiro, Solteiro, Advogado, inscrito na OAB-PB sob nº 19533.

Após as conclusões da Unidade Técnica insertas nos relatórios inicial e de análise de defesa, e o posicionamento do Ministério Público de Contas no parecer oferecido, os Membros da Egrégia 1ª Câmara deste Tribunal, após pedido de vista do Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Marcos Antônio da Costa e do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, acompanhando, à unanimidade, o voto do Relator, Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, por meio do **Acórdão AC1 TC nº 720/19**, decidiram:

- 1) CONSIDERAR FORMALMENTE IRREGULARES a referida inexigibilidade e o contrato dela decorrente.*
- 2) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), APLICAR MULTA ao Prefeito do Município de São Miguel de Taipu/PB, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, CPF n.º 031.402.624-00, na importância de R\$ 9.856,70 (nove mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e setenta centavos), correspondente a 196,66 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.*
- 3) Com fulcro no que dispõe o art. 14 da Resolução Normativa RN – TC – 08/2013 aplicável à época, editada com base no art. 3º da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, IMPOR PENAS PECUNIÁRIAS INDIVIDUAIS ao Chefe do Poder Executivo de São Miguel de Taipu/PB, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, CPF n.º 031.402.624-00, e ao Assessor Técnico da mencionada Comuna, Sr. Elly Martins Norat, CPF n.º 028.144.194-47, nas quantias singulares de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondentes a 39,90 UFRs/PB.*
- 4) ASSINAR o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamentos voluntários das penalidades (236,56 UFRs/PB para o Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, CPF n.º 031.402.624-00, e 39,90 UFRs/PB para o Sr. Elly Martins Norat, CPF n.º 028.144.194-47) ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com as devidas demonstrações dos seus efetivos adimplementos a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.*



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



Processo TC nº 08.186/16

5) *ENVIAR recomendações no sentido de que o Alcaide do Município de São Miguel de Taipu/PB, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, CPF n.º 031.402.624-00, não repita as irregularidades destacadas pelos peritos do Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente os ditames estabelecidos no PARECER PN – TC – 00016/17.*

6) *Independentemente do trânsito em julgado da decisão, DETERMINAR a autuação de processo de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL para verificar a regularidade dos pagamentos efetivados ao DR. TAIGUARA FERNANDES DE SOUSA, CPF N.º 090.010.444-92, OAB/PB N.º 19.533, com esteio no Procedimento Administrativo n.º 017/2015 – Inexigibilidade de Licitação n.º 001/2015 e no Contrato Inexigibilidade n.º 001/2015, oriundos do Município de São Miguel de Taipu/PB.*

7) *Da mesma forma, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fundamento no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, REMETER reprodução dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, na pessoa de seu Procurador Geral, Dr. Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho, e ao Grupo de Atuação Especial Contra o Crime Organizado – GAECO, na pessoa de seu Coordenador, Dr. Octávio Celso Gondim Paulo Neto, para as providências cabíveis.*

Inconformado, o Sr. Taiguara Fernandes de Sousa, por meio de seu representante legal, interpôs **Recurso de Apelação (Doc. TC nº 40917/19), tentando reverter à decisão prolatada.**

Por meio do Acórdão APL TC nº 295/21, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, e do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo, em Sessão realizada em 17.07.2021, na conformidade do voto do Relator, constantes dos autos, decidiram CONHECER do Recurso de Apelação, e, no mérito, JULGÁ-LO IMPROCEDENTE, para os fins de manter firme e válida a decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC 720/19.

Mais uma vez inconformado, o Sr. Taiguara Fernandes de Sousa, representante da PARAGUAY RIBEIRO COUTINHO ADV ASSOCIADOS, interpôs Embargos de Declaração contra a decisão prolatada no Acórdão APL TC nº 295/21 (documentos de fls. 1369/1545 dos autos).

É o relatório.

VOTO

O recorrente interpôs o presente recurso no prazo e forma legais.

Assim, VOTO para que os Conselheiros Membros do Eg. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba conheçam, preliminarmente, dos presentes Embargos de Declaração, por atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, **à luz do § 2º do art. 227 do Regimento Interno** deste Tribunal de Contas, determinem o retorno dos presentes autos à Auditoria a fim de que se examinem os documentos acostados neste Recurso, para posterior análise do mérito.

É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



Processo TC nº 08.186/16

Objeto: Embargos de Declaração

Órgão: **Prefeitura Municipal de São Miguel do Taipu**

Gestor Responsável: Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo

Recorrente: Taiguara Fernandes de Sousa.

Embargos de Declaração. Prefeitura Municipal de São Miguel do Taipu. Inexigibilidade de Licitação nº 001/2015. Pelo conhecimento. Determinações.

ACÓRDÃO APL - TC – nº 0386/2021

Vistos, relatados e discutidos os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interposto pelo Sr. Taiguara Fernandes de Sousa, representante da PARAGUAY RIBEIRO COUTINHO ADVOGADOS ASSOCIADOS, interpôs Embargos de Declaração contra a decisão prolatada no Acórdão APL TC nº 295/21 – Recurso de Apelação -, emitido por ocasião do julgamento da Inexigibilidade de Licitação nº 001/2015, seguida do Contrato Inexigibilidade nº 001/2015, originários do Município de São Miguel do Taipu/PB, objetivando a contratação de serviços advocatícios, com vistas ao enquadramento da Urbe para o recebimento de royalties de petróleo e gás natural, ocasionado pela presença de gasoduto de transporte e/ou citygate de gás natural em seu Território, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo, em Sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, constantes dos autos, em **CONHECER** do presente Embargo de Declaração, e, à luz do § 2º do art. 227 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determinem o remessa dos presentes autos à Auditoria a fim de que se examinem os documentos acostados neste Recurso, para posterior análise do mérito, inclusive com a oitiva do parquet em razão da matéria.

Presente ao julgamento o(a) representante do Ministério Público de Contas.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

TC – Sala das Sessões - Plenário Min. João Agripino.

João Pessoa-PB, 25 de agosto de 2021.

Assinado 30 de Agosto de 2021 às 18:59



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 27 de Agosto de 2021 às 11:41



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 30 de Agosto de 2021 às 10:25



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antônio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL